



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.837 - PR
(2008/0118354-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANA CRISTINA THIERS REIS E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.837 - PR
(2008/0118354-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANA CRISTINA THIERS REIS E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A **UNIÃO** apresenta embargos de declaração em face de acórdão proferido pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, conforme a ementa abaixo:

Juros de mora (12% ao ano). Ação proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Fracionamento dos períodos de incidência de juros (impossibilidade). Agravo regimental (desprovimento).

Alega a embargante que "o excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória que limitou em 6% ao ano, os juros de mora contra a Fazenda Pública, determinando a sua imediata aplicação, em que pese não ter adentrado na questão da aplicação temporal da referida norma nos processos em curso" (fl. 552).

Todavia, sustenta que o percentual de 6% deve ser aplicado mesmo nas ações em curso, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da prevalência do interesse público em detrimento do erário. Assevera que "a posição adotada por essa C. Corte Superior afrontou o princípio da igualdade, sobretudo por tratar de forma desigual servidores públicos (*latu sensu*) pela simples diferença de foro onde ajuízem suas ações em face do Estado (TST, STJ e STF), conforme a competência constitucional atribuída para o julgamento das causas" (fl. 567).

Afirma ainda omissão quanto à aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 dada pela Lei n. 11.960/2009.

Requer o acolhimento dos embargos, com o prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dispositivos constitucionais indicados.

Os autos foram a mim atribuídos em 02.09.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.837 - PR
(2008/0118354-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):** Assiste razão à embargante.

No julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, a Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, por ser consectário da condenação e, portanto, possuir natureza processual.

O acórdão respectivo está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. **(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela mesma razão, a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/2009, também deve ter aplicação imediata aos processos em curso, mas somente no que diz respeito aos juros de mora.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determinava o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu a nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Tal fato, todavia, não afeta a compreensão quanto ao critério para a fixação dos juros moratórios após a vigência da Lei n. 11.960/2009, na medida em que o reconhecimento da aludida inconstitucionalidade diz respeito apenas à adoção dos índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária, por não refletir a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI No 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI No 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI No 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO No 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI no 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória no 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública atinentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.205.946/SP.

3. Caso em que até 26/8/2001, os juros deverão ser calculados à base de 1% ao mês; a partir de 27/8/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.180-35, incidirão juros mensais de 0,5%, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, exclusivamente quanto aos juros, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1151459/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 25/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ADI 4.357/DF). APLICAÇÃO DA NORMA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento da ADI n. 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito à correção monetária.

2. O dispositivo em tela, contudo, permanece eficaz quanto aos juros de mora, exceto se a dívida ostentar natureza tributária, conforme decidido por esta Corte no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Na espécie, a condenação imposta ao agravante não é de natureza tributária. Assim, na esteira dos aludidos julgados, procede o pleito do agravante pertinente à aplicação da Lei n. 11.960/2009, mas apenas quanto aos juros de mora.

4. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.312.057/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sergio Kukina. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.264.384/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no **REsp 1263652/SC**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 6ªT, **DJe 20/11/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.690/2009. JUROS DE MORA CONFORME JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 1401718/DF**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, **DJe 24/10/2013**).

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento em parte ao recurso especial, determinando a fixação dos juros moratórios nos termos da fundamentação.**

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0118354-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 1066837 / PR**

Números Origem: 199904011008163 200570030059100 9730148619 9830116310

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA THIERS REIS E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANA CRISTINA THIERS REIS E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.